



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723284/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.973 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente MARCIANO LIMA SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 14.552,59, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de previdência privada e FAPI**, no valor de R\$ 11.222,75, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 18.005,91, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 8.037,89 (fls. 4/9).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação instruída com os documentos comprobatórios (fls. 2 e 11/25), alegando, em síntese, que:

- Infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi: refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados, e corresponde à soma de R\$ 622,43 (FAPI-Min. Saúde – DOC.01) + R\$ 10.600,32 (BrasilPrev PGBL-Banco do Brasil-DOC.02)

- Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas: refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte, sendo R\$ 2.850,85 (GEAP-Desp.Médico-Odont.Hospitalares-item06-DOC.1) + R\$ 1.105,61 (UNIMED-DOC.3) + R\$ 6.500,00 (Wagner C. Ribeiro-DOC.4) + R\$ 2.550,00 (Ana W. R. Figueiredo-DOC.5) + R\$ 3.120,00 (Bruna g. Porto-DOC.6 a 9) + R\$ 2.000,00 (Alice M. Ribeiro-DOC.10 a 15).

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR (fls. 42/48), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer as despesas com previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 11.222,75, e parcialmente as despesas médicas, no valor de R\$ 3.332,15, reduzindo o imposto suplementar para 4.035,38, mais os acréscimos legais.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI E DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se apenas aquelas deduções que foram comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão, em 31/01/2013 (fls. 53), o contribuinte, em 28/02/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 55/59), trazendo aos autos declarações complementares emitidas pelos profissionais contratados, cujas glosas foram mantidas, atestando os beneficiários dos serviços prestados, suprindo assim os vícios apontados na decisão recorrida, requerendo, ao final, o restabelecimento das aludidas despesas declaradas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 60/69.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.973 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.723284/2009-89

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve parcialmente o lançamento, em relação a glosa das despesas médicas paga aos profissionais Wagner Cunha Ribeiro (R\$ 6.500,00), Bruna Gabriela Porto (R\$ 3.120,00) e Alice Mota Ribeiro (R\$ 2.000,00), **por falta de indicação dos pacientes e/ou beneficiários dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu a peça recursal, dentre outros e em especial, com declarações emitidas pelos profissionais contratados, atestando os beneficiários dos serviços prestados no decorrer do ano-calendário de 2008 (fls. 66/68).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelos profissionais Alice Mota Ribeiro, Bruna Gabriela Porto e Wagner Cunha Ribeiro (fls. 66/68), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 61/65), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos fisioterápico, fonoaudiólogo e odontológico prestados ao Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2008, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado na decisão recorrida acerca da **indicação dos beneficiários dos serviços**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 11.620,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto